

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO CRIMINAL – 4721/06**  
**ORIGEM – COMARCA DA CAPITAL – 9ª VARA CRIMINAL**  
**APELANTE – ALCIR MATIAS MACHADO**  
**APELADO – MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**RELATORA – DES. ELIZABETH GREGORY**

**APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA – CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE NA CONFISSÃO DO ACUSADO EM SEDE POLICIAL – IMPOSSIBILIDADE – ABSOLVIÇÃO – PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO DECISÃO UNÂNIME.**

A condenação do ora apelante pelo Juízo monocrático pelo crime de furto de energia elétrica, ofende aos princípios do devido processo legal, contraditório e da presunção da inocência, tendo ocorrido uma gritante inversão do ônus da prova.

O réu não foi interrogado. O MP desistiu da oitiva de todas as testemunhas, e sequer o laudo técnico que deveria ter sido esclarecido em Juízo, com a oitiva do Perito subscritor foi corroborado durante a instrução criminal.

Mesmo na fase inquisitiva, apenas consta dos autos a insólita confissão do acusado às folhas 11, no ano de 2003 dando conta que em seu estabelecimento (uma birosca) havia um “gato” de energia elétrica, sem mais nada que se possa aproveitar para lastrear a autoria do crime em questão, principalmente quando o simples exame do depoimento do réu demonstra que o mesmo mal sabe assinar seu próprio nome.

Portanto, a decisão atacada merece reforma, pois a sociedade democrática não autoriza a condenação criminal sem que hajam elementos de prova produzidos dentro do devido processo legal.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n° 4721/06.

**ACORDAM**, Os Desembargadores que integram esta Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, na conformidade do voto da douta Relatora, em **DAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO**, para absolver Alcir Matias Machado, nos termos do art. 386 VI do CPP.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2007.

**PRESIDENTE e RELATORA –**

**DES. ELIZABETH GREGORY**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO CRIMINAL – 4721/06**  
**ORIGEM – COMARCA DA CAPITAL – 9ª VARA CRIMINAL**  
**APELANTE – ALCIR MATIAS MACHADO**  
**APELADO – MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**RELATORA – DES. ELIZABETH GREGORY**

## VOTO

O ora apelante, revel, e sem ter sido produzido qualquer elemento de prova durante a instrução criminal restou condenado às penas de 1 ano de reclusão e 10 DM, substituída a pena prisional por sanção restritiva de direitos, porquanto, incurso no art. 155 § 3º do CP ( furto de energia elétrica).

Como delineado no bem elaborado parecer da d. PGJ. Da lavra do i. Procurador de Justiça Dr. Afrânio da Silva Jardim -fls. 79, in verbis: “ No caso em tela, nenhuma prova dos fatos descritos na denúncia foi produzida na fase processual. Nenhuma mesmo”.

O réu não foi interrogado. O MP desistiu da oitiva de todas as testemunhas, e sequer o laudo técnico que deveria ter sido esclarecido em Juízo, com a oitiva do Perito subscritor foi corroborado durante a instrução criminal.

Mesmo na fase inquisitiva, apenas consta dos autos a insólita confissão do acusado às folhas 11, no ano de 2003 dando conta que em seu estabelecimento ( uma birosca) havia um “gato” de energia elétrica”, sem mais nada que se possa aproveitar para lastrear a autoria do crime em questão, principalmente quando o simples exame do depoimento do réu demonstra que o mesmo mal sabe assinar seu próprio nome.

A condenação do ora apelante, ofende aos princípios do devido processo legal, contraditório e da presunção da inocência, tendo

ocorrido uma gritante inversão do ônus da prova, por isso que o MP, ao invés de provar o alegado na denúncia, apenas aquietou-se com as declarações do réu em sede policial e não buscou qualquer elemento de prova para corroborar a tese acusatória.

Neste sentido trago à guisa de ilustração a brilhante lição do Min Celso de Mello no HC 73338 / RJ, julgado pela Primeira Turma do C. STF:

### Publicação DJ 19-12-1996 PP

“ O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS. - A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do jus libertatis titularizado pelo réu. A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória -, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula nulla poena sine iudicio exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual. O PODER DE ACUSAR SUPÕE O DEVER ESTATAL DE PROVAR LICITAMENTE A IMPUTAÇÃO PENAL. - A exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o Ministério Público. Essa imposição do ônus processual concernente à demonstração da ocorrência do ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral. Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório. Os subsídios ministrados pelas investigações policiais, que são sempre unilaterais e inquisitivas - embora suficientes ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público -, não bastam, enquanto isoladamente considerados, para justificar a prolação, pelo Poder Judiciário, de um ato de condenação penal. É nula a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório. Precedentes. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-Lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se - para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica - em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambigüidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet.”

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, para absolver Alcir Matias Machado, nos termos do art. 386 VI do CPP.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2007.

**ELIZABETH GREGORY**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**